

A. I. N º - 232968.0008/03-7
AUTUADO - WILSON LUCENA SILVA
AUTUANTE - ROGER ARAÚJO LIMA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 10.12.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0470-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado que as mercadorias objeto deste lançamento não estão enquadradas no regime de substituição tributária. Infração descaracterizada. Negado pedido de diligência. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/09/2004 exige ICMS no valor de R\$ 5.730,13, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88” (peças para veículos).

O autuado apresentou impugnação às fls. 71 a 72, alegando que apesar de estar inscrito como comerciante varejista de peças e acessórios de veículos, não exercia esta atividade, pois prestava serviços de manutenção e reparação de veículos usados, conforme se observa nas notas fiscais de saídas de sua emissão. Aponta que nas notas fiscais objeto da ação fiscal, há aquisições de sacaria, feltro, tapetes, carpetes, tubos de linha, retalhos de nylon, cola, tecidos plásticos adesivos, que não fazem parte das mercadorias elencadas nos anexos 69 e 88, mercadorias que não se confundem com peças e acessórios para veículos automotores. Lembra que o art. 355, III, e IV exclui a obrigatoriedade da retenção ou antecipação tributária do imposto, quando a mercadoria se destinar para estabelecimento prestador de serviço. Pede o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 91, na qual reafirma a infração pois o contribuinte inscreveu-se adotando como atividade preponderante a comercialização de peças e acessórios para uso em veículos automotores.

VOTO

O presente processo refere-se a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação (exercícios de 2001 e de 2002).

Em sua defesa, o autuado alegou que a antecipação tributária não era devida pois constava no seu nome de fantasia, “Casa do Capoteiro”, esta era sua real atividade, apesar de estar inscrito

como comerciante varejista de peças de manutenção e reparação de veículos usados. Adiante afirma que “prestava serviços de manutenção e reparação de veículos usados, conforme se observa nas notas fiscais de saídas de sua emissão”.

Aduz também que algumas mercadorias adquiridas não estariam sujeitas à antecipação tributária, pois não estão listadas no Anexo 88 do RICMS/97.

Verifica-se no compulsar das notas fiscais, de fls. 18/29 e 42/65, objeto deste lançamento, que o autuado adquiriu mercadorias tais como sacaria, feltro, tecidos veludo, tela, tecido plástico Kelson’s Courvin, linha, que não estão enquadradas na substituição tributária, art. 353, II, do RICMS/97. Neste caso não cabe a antecipação tributária sobre a aquisição dos mesmos em outros estados da federação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232968.0008/03-7, lavrado contra **WILSON LUCENA SILVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR